DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1421/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6858/2014
PROTOCOLO	:	1491430
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 07/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 07/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 09/2014, celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando aquisição de produtos de limpeza e higiene para atender as Secretarias e Departamentos do Município, com fornecimento parcelado e consumo previsto para 12 (doze) meses, conforme previsto na cláusula primeira da Ata (peça 20).

A Ata foi celebrada aos dezoito dias do mês de março de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.7).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta – 6.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 22) e consignou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de

preços.

Relata no seguinte sentido

"...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Consta na Cláusula Primeira que o objeto da Ata de Registro de Preço perfaz "aquisição futura de produtos de limpeza e higiene pessoal...". No entanto, contratação é o objeto do contrato e não da Ata de Registro de Preços, que perfaz o procedimento anterior a realização do instrumento contratual.

Deve-se atentar que a Ata de Registro de Preços tem por finalidade registrar os preços, ofertados pelos compromitentes.

À luz do artigo 11 do Decreto Federal nº 3931/2001, a contratação com os fornecedores registrados, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, ou instrumentos similares, conforme o disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 8666/93.

..."

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 24) e aduz:

"...

em que pesem as distorções apontadas pela Equipe Técnica, este Órgão Ministerial entende que a falha verificada, não configura, por si só, a ilegalidade do ato administrativo, por se tratar de mero formalismo que não compromete o seu objetivo final, que é o registro de preços para futuras contratações. Há que se destacar, inclusive, que por se tratar de pequena falha formal, é passível de aceitação, até porque não feriu os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa e seu desfazimento, nesta oportunidade, poderia ensejar

maiores prejuízos à Administração, bem como induzi-la a firmar contratações diretas, o que vai de encontro ao interesse público e aos princípios que regem as licitações.

Saliente-se, por derradeiro, que apesar da Ata não mencionar que seu objeto se trata de Registro de Preços, o Edital especifica que o objetivo do certame é de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras, conforme destaque:

EDITAL

2.1. O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando "Aquisição de Produtos de Limpezas e Higiene Pessoal, com fornecimento parcelado, para atender as Secretarias e Departamentos do município, consumo previsto para 12(doze) meses", com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras, na forma estabelecida no inciso I, do artigo 4º do Decreto Municipal nº ll5/2013;

Destaca-se aqui que a Ata de Registro de Preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, **conforme as disposições contidas no instrumento convocatório** e propostas apresentadas. Esta é a essência do conceito legal da Ata de Registro de Preços.

Daí se conclui que a presente Ata de Registro de Preços se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine ao procedimento adotado, que atendeu às exigências legais pertinentes, restando, desta forma, o conjunto probatório apresentado, suficiente para a comprovação de sua legalidade e consequente aprovação.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro

de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, “a” e II, e artigo 122, incisos I, II e III, “a”, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

...”

(grifos no original)

Visando a garantia do contraditório e da ampla defesa (peça 25) foi ofertada intimação ao Prefeito, Senhor Jácomo Dagostin (peças 26), que cuidou de carrear esclarecimentos e justificativas (peça 30).

Argumenta no seguinte sentido:

“...

4. É evidente que a Ata de Registro de Preços tem por objetivo o registro de preços, ocorre que por óbvio, também será a aquisição futura oriunda deste registro, sob pena do comprometimento de sua razão de existir, assim, julgar irregular e ilegal um procedimento apenas em função da redação de seu objeto é perder de longe o sentido que foi dado ao SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e ao instrumento ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

5. Reza o Decreto Federal 7892 de 23 de janeiro de 2013 que revogou o antigo Decreto 3.931 de 19 de setembro de 2001, citado pela Inspetoria, as seguintes definições: Art. 2- Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

II- ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com

característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores; órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

6. Ademais, em ato sequencial, se quisesse ser observado, em análise a cláusula segunda, poderia se chegar a conclusão que o documento ora criticado, trata-se de um instrumento que cumpre perfeitamente seu papel, ensejando que a formalização das aquisições e contratações que forem necessárias e dentro de sua vigência, seria realizada por meio de contrato ou outros documentos hábeis que o substituir.

2.1. A presente Ata de Registro é o documento vinculativo obrigacional de fornecimento, onde constarão os preços a serem praticados, com características de **compromisso da licitante vencedora, se convocadas, vierem celebrar contrato para fornecimento dos produtos nas condições definidas neste edital e seus anexos** e, se for o caso, com as demais classificadas que aceitarem fornecer os Produtos pelo preço do primeiro menor preço, obedecida a ordem de classificação e os quantitativos propostos.(grifamos)

7. Então a essência dos procedimentos licitatórios e de seus elementos não podem ser desmerecidos em função de detalhes escolhidos para interpretação, pois, o registro de preços materializa pela assinatura do Instrumento denominado Ata de Registro de Preços que tem por finalidade registar preços apurados por procedimento licitatório, para que, em momento futuro resulte em aquisições de bens ou prestação de serviços mediante a elaboração de contrato ou outros documentos hábeis que o substituir.

..."

(grifos no original)

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual constata-se que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade da matéria consignada nestes autos, alegando equivoco no objeto da ata, que tem por finalidade apenas o de registrar preços.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas certificou pela legalidade do procedimento em tela, destacando que apesar da Ata não mencionar que o objeto trata de Registro de Preços, o Edital especifica que o objetivo do certame é de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras.

Concluiu que a presente Ata de Registro de Preços se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas, suficientes para a comprovação de sua legalidade e consequente aprovação.

A Autoridade responsável ao atender intimação (contraditório), informou que a ata não se confunde com o instrumento de contrato.

Discorre acerca do assunto e aduz que o “item 2.1” da Ata (clausula segunda), prevê a celebração de contrato”.

Analisando o caso, entendo correto o argumento apresentado, assim porque, de fato, através da Ata de Registro de preços nada se contrata ou se compra. Como o nome já diz, apenas registram-se os preços e outros termos que possivelmente serão praticados no futuro.

Cumpre, então, considerar regular e legal o procedimento formalizado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna.

Encontram-se acostados aos autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada, objetivando a aquisição de produtos de limpeza e higiene para atender as Secretarias e Departamentos do Município, com fornecimento parcelado e consumo previsto para 12 (doze) meses.

In casu, observa-se mera questão formal quanto ao objeto da Ata de Registro de Preços elaborada (Cláusula Primeira – Do objeto) ao não dispor “registrar preços para futura contratação...”, como alhures alega a 6ª ICE.

Depreende-se, como alhures alegado, que a Cláusula Segunda da Ata cuidou de vincular a celebração de contrato (ou instrumento hábil similar) para o fornecimento dos materiais nas condições definidas.

Corretamente justificou o gestor público, pois a ata de registro de preços e o termo de contrato tratam de documentos com natureza e finalidade distintas, não se podendo confundir ou substituir um por outro.

Vale destacar,

O Registro de Preços é o sistema pelo qual são selecionadas as propostas e registrados os preços para a celebração de contratações futuras.

A Ata de Registro de Preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

O Contrato tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado.

Vale também dizer que, a celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços deve observar os ditames da Lei das Licitações e Contratações Públicas [1] ,

Dito de outro modo, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar.

Tal é a regra disposta no artigo 62 da Lei n. 8666/93. Verbis:

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Não por outra razão, no Acórdão nº 1.359/2011, o Plenário do TCU alertou para a necessidade de a Administração, nas contratações com base em atas de registro de preços, "formular o instrumento de contrato quando os valores envolvidos se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços, na forma estabelecida no art. 11 do Decreto federal nº 3.931/2001, c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993".

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil, conforme arguido pelo Ordenador de Despesas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) – declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 009/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 007/2014, celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento

Interno do TCE/MS)

2) – determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 22 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm